



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/008.765/90-32

MFCT

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.305

Recurso nº: 101.946 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PRELIMINAR - Nulidade do Procedimento Fiscal - Tendo sido o auto de infração lavrado por pessoa competente, em relação ao qual exerceu a parte o mais amplo direito de defesa, não há que se cogitar da nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - A omissão do registro de pagamentos configura a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas e autoriza o Fisco a lançar a diferença de imposto apurado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equiva-lente.

DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Valores não contabilizados - O que a lei permite é a correção monetária dos saldos das contas integrantes do patrimônio líquido registrados na contabilidade, não se estendendo, portanto, tal correção para valores outros alcançados pela ação fiscal.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Valores omitidos - Somente compõem o lucro da exploração as re-

Acórdão nº 101-84.305

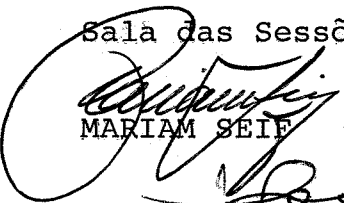
ceitas regularmente contabilizadas, não se computando para efeito de favor fiscal concedido as receitas que, desviadas da contabilidade, sejam em procedimento de ofício, adicionadas ao lucro real, base de cálculo do imposto para efeito de tributação.

**ALÍQUOTA REDUZIDA - Empresa de Transporte Coletivo** - A omissão de receita, apurada nesse tipo de empresa, não goza da tributação pela alíquota reduzida, porque não cumpridas as condições de ter integrado o lucro da exploração e de ter sido comprovado que se originou de transporte coletivo de passageiros com tarifa fixada pelo Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de novembro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.765/90-32

RECURSO Nº: 101.946

ACORDÃO Nº: 101-84.305

RECORRENTE: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA

### R E L A T Ó R I O

EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA., inscrita no CGCMF sob nº 24.425.217/0001-01, estabelecida na Rodovia de Bicas - MG 020 - s/nº - Km 10, em Santa Luzia (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), na qual foi mantida parcialmente a exigência, vem a presença deste Conselho rogar a reforma do decisório singular.

2. Contra a mesma empresa referenciada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3/5, no qual foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na importância equivalente a 32.847,29 BTN Fiscal, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, em virtude da apuração de omissão de receita caracterizada por pagamentos não contabilizados; por saldo credor de caixa, e, ainda, por despesas indedutíveis, com fundamento nos artigos 157, § 1º; 174; 180; 181 e 191 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

3. A empresa foi cientificada da exigência, em 22 de novembro de 1990, por via postal, conforme "A.R." de fl. 162, e tendo em vista que da mesma dissentiu, apresentou, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fl. 163), total e tem

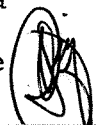
Acórdão nº 101-84.305

pestivamente, a impugnação de fls. 164/174, na qual assentou suas razões de defesa.

3.1 - Em sua impugnação a empresa arguiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista não existir correspondência entre a descrição da presumida infração e a fundamentação legal citada. Acentuou, também, que são inaplicáveis, para o caso, os artigos 157, § 1º; 180 e 181 do RIR/80, pois nenhum deles se adequa à realidade fática existente. Acentuou, ainda, que o fisco não logrou enquadrar o fato em qualquer dispositivo pertinente, em colisão com o que dispõe o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entendeu, por essa razão, que a inobservância da disposição citada do processo administrativo-fiscal, consubstancia cerceamento do direito de defesa, determinando, por via de consequência, a nulidade do feito. Citou a seu favor acórdãos do Tribunal Federal de Recursos e do Primeiro Conselho de Contribuintes que tratam de nulidade de lançamentos quando feitos em desacordo com as formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72. Encerrou dizendo que a capitulação legal e a descrição dos fatos são elementos essenciais que devem compor o auto de infração e a ausência de um deles acarreta a nulidade do mesmo, pelo que se depreende dos artigos 97, inciso III e IV; 114 e 142 do CTN e, também, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

3.2 - Quanto ao mérito, no que diz respeito à omissão de receita, afirmou, de imediato, que a omissão deve ser provada, pelo que se deduz dos artigos 180 e 181 do RIR/80. O procedimento fiscal, no entanto, não produziu qualquer prova indiciária para provar a referida omissão de receita, tendo-se louvado, tão somente, nos questionados pagamentos. Acrescentou, ainda, que a autuação fiscal não poderia caracterizar a omissão de receitas por simples presunção, alicerçada apenas pela não contabilização de pagamentos, razão pela qual a exigência, nessa parte, não pode prosperar.

3.3 - No tocante ao saldo credor de caixa, igualmente, não concordou com o fisco, pois entendeu que mais uma vez o lançamento foi embasado em mera presunção de omissão de



Acórdão nº 101-84.305

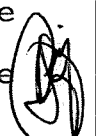
receita e, por isso, não poderia subsistir. Além do mais, observou que a apuração do saldo credor de caixa foi equivocada, pois o recibo relativo à aquisição do ônibus, embora datado de 17.09.86, foi efetivamente pago no recebimento do veículo, em 31.10.86, não podendo falar-se, então, em postergação de lançamento contábil. Além disso, o saldo de caixa levantado pelo fisco deveria ser, como demonstrado, no valor de Cr\$ 94.157,75 e não o produzido na peça fiscal.

3.4 - Refutou, também, a glosa de despesa para liquidação de consórcio, eis que a escrituração das parcelas pagas obedeceu fielmente as orientações emanadas do PN CST nº 01/83. Por isso, as variações monetárias contabilizadas estão corretas, tornando, assim, a glosa insubsistente. Observou, ainda, que se o procedimento fiscal estivesse correto, caberia, então, em face às consequentes alterações no patrimônio líquido, recalcular a correção monetária do balanço.

3.5 - Da mesma forma, entendeu não poder prosperar a glosa de encargos financeiros, pois o ônus dos mesmos foram realmente suportados pela empresa, aliás, como ficou reconhecido no termo de verificação fiscal.

3.6 - Concluindo, afirmou que o fisco, mesmo tratando-se de lançamento de ofício, deveria ter aplicado a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o montante levado à tributação. De qualquer forma, não ficou explicitado nos autos que a alegada omissão tenha tido origem em fonte diversa da atividade própria da empresa, portanto, sujeita à alíquota especial. Arrematou, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração ou, hipótese contrária, no mérito, fosse julgado improcedente.

4. Em sua informação fiscal de fls. 238/241, instruída com os demonstrativos de fls. 242/243 e documentos de fls. 176/237, o autuante apresentou as contra-razões à impugnação, propondo a exclusão da base tributável a importância de Cr\$ 31.589.499,00 (subitem 2.1 do auto de infração de fl.4), que



Acórdão nº 101-84.305

restou comprovado tratar-se de variação monetária passiva por atualização de prestações de consórcio e, de outra parte, pronunciou-se pela manutenção do restante da exigência.

4.1 - A autoridade fiscal, em relação à parte re<sub>manescente</sub>, robustecendo a ação fiscal, alinhavou as seguintes considerações:

a) a preliminar de nulidade não pode encontrar guarida, pois são inadmissíveis as alegações da insurgente e, sobretudo, pelo fato de não ter se materializado uma das hipóteses do artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72;

b) os indícios da omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos realizados por cheques estão fartamente comprovados nos autos, como pode ser constatado pelos documentos de fls. 20 a 143.

c) igualmente a omissão de receita concretizada pela apuração de saldo credor de caixa está devidamente demonstrado na peça fiscal. A reclamante, embora tenha procurado infirmar o referido saldo, não o fez com sucesso, pois, não logrou comprovar que o pagamento da compra do ônibus, causa do denominado "estouro de caixa", tenha ocorrido realmente em 31.10.86, ao invés de 17.09.86;

d) da mesma maneira, a glosa de encargos financeiros deve ser mantida, pois a reclamante, inobstante o esforço para infirmá-la, não logrou explicar o procedimento contábil empregado pelo qual foi estornado o pagamento das parcelas de financiamento de responsabilidade da coligada e "esqueceu" dos acessórios;

e) no tocante aos efeitos provocados pelos valores lançados pelo fisco na composição do patrimônio líquido e, consequentemente, na correção monetária do balanço, não procedem as alegações da insurgente, uma vez que somente é admissível a correção monetária calculada sobre valores registrados na escrituração contábil, não alcançando, assim, os apurados por ação fis



Acórdão nº 101-84.305

cal;

f) Outrossim, é inaplicável ao caso, asseverou o autuante, a alíquota de 6%(seis por cento), tendo em vista que a empresa, além da atividade incentivada, opera, também, no setor de prestação de serviços de transporte de passageiros para empresas particulares, cujas linhas independem da concessão do poder público, não favorecidas, por isso, pela alíquota reduzida.

5. A Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), por delegação de competência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal em conformidade com a decisão prolatada às fls. 246/252, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS

Pagamentos Omitidos - A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

Saldo credor de caixa - A existência de saldo credor de caixa da empresa evidencia receitas omitidas sujeitas à tributação.

Despesas Operacionais - Condições para dedutibilidade - Somente são operacionais as despesas necessárias normais e usuais à manutenção e desenvolvimento da fonte produtora dos rendimentos, não sendo dedutíveis os desembolsos não justificados.

Variações monetárias das prestações de consórcio - As variações do saldo devedor do consórcio que vierem a se verificar após o recebimento do bem decorrentes de modificação no valor das prestações, serão consideradas como variação monetária ativa ou passiva.

Correção monetária do Patrimônio Líquido - A correção monetária das contas integrantes do Patrimônio Líquido far-se-á sobre os valores nela adequadamente registrados, não se estendendo a valores omitidos, alcançados pela ação fiscal.

Lucro da Exploração - Valores Omitidos - Em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração e excludível do lucro real, base de cálculo do imposto, a adição dos valores omitidos ao lucro real não afeta o cálculo do benefício."



Acórdão nº 101-84.305

5.1 - A autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela então impugnante, tendo em vista que a mesma deixara realmente de escriturar os pagamentos efetuados com os cheques, cujas cópias encontram-se às fls. 20 a 143 e, ainda, da contabilização extemporânea da aquisição de um veículo com a consequente apuração de saldo credor de caixa, infringindo, assim, os artigos 157, § 1º e 180 do RIR/80. Dessa colocação, pode-se concluir, portanto, que os dispositivos legais citados pela autoridade fiscal são compatíveis com a matéria fática citada. É de observa-se, ainda, no caso, que não ocorreram os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 para se aventar a nulidade do feito.

5.2 - No mérito, foram consideradas improcedentes as alegações da reclamante no que se refere à omissão de receita caracterizada por pagamentos não registrados. Foi dito que a empresa ao deixar de escriturar os pagamentos realizados com os diversos cheques emitidos forneceu a prova indiciária da omissão de receita, não se tratando, portanto, de simples presunção, haja vista que o fisco comprovou que os cheques emitidos foram registrados como entradas de caixa, mas os pagamentos correspondentes não foram escriturados, dando azo que se concluise que o caixa recebeu recursos à margem da escrituração.

5.3 - Com relação à existência de saldo credor de caixa, caracterizando, também, omissão de receita, a autoridade monocrática refugou as alegações da empresa e manteve o lançamento, tendo em vista que o recibo de fl. 144 atesta com clareza que o veículo adquirido foi efetivamente pago em 17.09.86 e não como apregoa a empresa, em 31.10.86, cujo procedimento levou à apuração do saldo credor de caixa em 17.09.86.

5.4 - Manteve, igualmente, a glosa de encargos financeiros, tendo em vista que os mesmos referiam-se a pagamentos de parcelas de financiamento de responsabilidade de empresa coligada e, portanto, indedutíveis por não atenderem os presupostos do artigo 191 do RIR/90. Com relação a essa matéria, o julgador, endossando a opinião fiscal, entendeu que os valores



Acórdão nº 101-84.305

lançados de ofício não poderiam ser considerados como integrantes do patrimônio líquido para efeitos de correção monetária de balanço.

5.5 - Por fim, entendeu que não poderia prosperar a pretensão da contestante no sentido de ser aplicada a alíquota especial de 6% (seis por cento) sobre as parcelas levadas à tributação, tendo em vista que somente podem integrar o lucro da exploração de receitas regularmente contabilizadas, sendo vedadas, para tanto, as receitas apuradas pelo fisco à margem da escrituração. Ao concluir, afirmou que a matéria tributável apurada em decorrência da ação fiscal não poderia gozar da tributação especial.

6. De outra parte, adotando o parecer do autuante, a autoridade singular julgou improcedente a glosa de despesas para liquidação de consórcio (subitem 2.1 do auto de infração de fl. 4), por ter ficado plenamente justificado o procedimento adotado pela empresa na escrituração contábil das parcelas do referido consórcio, na importância de Cr\$ 31.589.499,00.

7. Cientificada da decisão monocrática, em 04.10.91 (fl. 254), a empresa, ainda inconformada, recorre a este Conselho, em 05.11.91, conforme petitório de fls. 255/261, visando a reforma da decisão recorrida.

7.1 - No recurso apresentado, reafirmando as alegações expendidas na impugnação, pediu, preliminarmente, a nulidade do feito e, no mérito, o cancelamento da exigência.

7.2 - Entende que a preliminar argüida na impugnação, de nulidade insanável do auto de infração, continua viva, pois os fundamentos do decisório singular não lograram desconstituí-la. Assim, argumenta que, alicerçada no fato de que a escrituração contábil é realizada, registrando todas as operações da empresa, não pode prosperar a ilação fiscal de que houve infringência ao artigo 157, § 1º do RIR/80. Aponta, ainda, imprecisões na capitulação legal, especialmente em relação aos



Acórdão nº 101-84.305

artigos 180 e 181 do RIR/80, uma vez que as hipóteses aventadas pelos citados artigos - saldo credor de caixa e suprimentos de caixa - no caso, não ocorreram. Arremata dizendo que "em momento algum a posição da escrituração da reclamante configurou violação aos citados dispositivos - ..... - razão porque, reitera a preliminar levantada, requerendo sejam aqui consideradas como transcritas as razões da peça impugnatória".

7.3 - No mérito, continua entendendo, como já fizera na impugnação, que os pagamentos omitidos não podem dar azo para que se conclua que houve omissão de receita. Por isso, acrescentou, se houve lacunas nos registros dos pagamentos, não quer significar que o montante pago tenha se originado de receita so negada. Tal assertiva é defendida mediante o raciocínio de que a empresa poderia ter interesses, por motivos vários, em ocultar o pagamento e, nem por isso, os recursos teriam sido gerados à margem da escrituração. Reforça, dizendo que "sem processo específico de que houve omissão, não é possível presumí-la" e que "não se encontra na legislação de regência, qualquer dispositivo tipificador deste pretensão".

7.4 - No caso de apuração de saldo credor de caixa, apresenta o mesmo raciocínio desenvolvido no item precedente, ou seja, de que é necessário um processo específico para comprovar a efetiva omissão de receita. No tocante ao saldo credor de caixa propriamente dito, reafirmou que o pagamento da questionada compra do ônibus ocorreu em 31.10.86, cabendo ao fisco provar a inveracidade do pagamento na citada data, razão pela qual a apuração pela autoridade lançadora de saldo negativo de caixa não pode prosperar.

7.5 - No que diz respeito aos encargos financeiros, argumenta que, igualmente, não pode vingar o procedimento fiscal, tendo em vista, como já foi sustentado na impugnação, que os referidos encargos financeiros realmente foram suportados pela recorrente.

7.6 - Quanto à correção monetária do patrimônio



Acórdão nº 101-84.305

líquido, continua pleiteando a recomposição do mesmo em face à autuação fiscal, sob pena de ser penalizada duplamente: pela glosa da despesa, em primeiro lugar, e pela não computação do mesmo valor no patrimônio líquido para efeitos de cálculo de correção monetária do balanço no exercício subsequente.

7.7 - Com relação a aplicação da alíquota especial de 6%(seis por cento), ratifica os fundamentos expendidos na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, tendo em vista que existe perfeita compatibilidade entre os dispositivos apontados pelo fisco como infringidos e os fatos apurados da ação fiscal, ofensivos ao Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Com efeito, a empresa ao escriturar os recebimentos dos cheques como entradas de caixa, sem a correspondente escrituração dos pagamentos - saídas de caixa - noticiados nas próprias cópias de cheques, como pode ser observado às fls. 20/143, demonstrou cabalmente que sua escrituração contábil estava eivada por omissões de registros na contabilidade, ofendendo, assim, o § 1º do artigo 157 do RIR/80.

Além do mais, mesmo que houvesse deficiências na capitulação legal, que não é o caso, os fatos estão devidamente descritos na peça fiscal, oportunizando à empresa inteirar-se perfeitamente do resultado da ação fiscal. Aliás, nota-se que a recorrente pode estruturar, sem dificuldades, a sua defe



Acórdão nº 101-84.305

sa, razão pela qual a nulidade arguida não é consistente e deve ser afastada.

No mérito, a recorrente não tem maior sucesso. Com efeito, a omissão de receita caracterizada pela existência de pagamentos não contabilizados está devidamente comprovada e demonstrada nos autos. De fato, nos "Termo de Apreensão de Documentos" de fls. 14/17 e 18/19, estão indicados os cheques emitidos cuja utilização não foi registrada na escrituração contábil. É de observar-se que as cópias dos referidos cheques estão acostadas nos autos às fls. 20/143, atestando os questionados pagamentos.

Ora, se os valores correspondentes à emissão dos referidos cheques entraram no caixa, inflando-o, como foi o que a empresa contabilizou a existência do saldo físico de caixa com o saldo contábil? A resposta somente pode ser uma: com omissão de receita.

Por isso, a tese apresentada pela recorrente de que o lançamento está embasado meramente em presunção não pode prosperar, pois está sobejamente comprovado nos autos que ocorreram pagamentos diversos e estes não foram registrados na escrituração contábil, caracterizando, assim, a omissão de receita.

Quanto ao saldo credor de caixa, demonstrado à fl. 139, a celeuma toda está centrada na data do efetivo pagamento da compra de um ônibus, cuja cópia do recibo encontra-se à fl. 144. Pelo exame do mesmo constata-se que efetivamente foi emitido em 17 de setembro de 1986.

Caberia, então, à recorrente comprovar que a data do indigitado pagamento realmente ocorreu em 31.10.86 e não na data constante do recibo. A prova do pagamento não pode ser transferida ao fisco, pois é a recorrente quem alega que a data correta do pagamento não é a constante do recibo e, por isso, compete-lhe provar o alegado.



Acórdão nº 101-84.305

Por conseguinte, correto foi o procedimento do fisco em considerar o registro de 31.10.86 como uma postergação de pagamento, reconstituindo, então, o saldo de caixa que apresentou saldo negativo, redundando na consideração do maior saldo credor para fins de embasar a omissão de receita.

No que pertine às despesas indedutíveis por apropriação indevida de encargos financeiros, a glosa procedida pelo autuante não merece reparos. De fato, mencionadas despesas originaram-se de pagamentos de parcelas de financiamentos de empresa coligada. Não foi acostado aos autos prova de que tais encargos seriam de responsabilidade da recorrente. Além do mais, a própria empresa reconheceu que a contabilização dos referidos pagamentos havia sido realizado incorretamente, ao ponto de proceder o seu estorno. Porém, somente o fez em relação ao principal, deixando de fazê-lo para os encargos. Assim sendo, a exigência, nessa parte, deve ser mantida.

Relativamente à computação dos valores lançados de ofício, correspondente às despesas indedutíveis, no patrimônio líquido para efeitos de cálculo da correção monetária do balanço, no exercício subsequente, o pleito da recorrente não deve prosperar.

Com efeito, a correção monetária de balanço é realizada sobre os valores registrados na escrituração contábil existente. Assim sendo, não é admissível, para efeitos de correção monetária de balanço agregar ao patrimônio líquido valores que correspondam à glosa de despesas, na suposição de que, pela referida glosa, tenha sido aumentado o lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, o patrimônio líquido. Assim sendo, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

Por derradeiro, a aplicação da alíquota reduzida de 6% (seis por cento) limita-se, tão somente, às receitas provenientes da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, nos termos do artigo 411 do

Acórdão nº 101-84.305

RIR/80, cuja alíquota é aplicável sobre o lucro da exploração, calculado na forma do artigo 412 do mesmo regulamento.

O lucro da exploração nada mais é do que o lucro do exercício ajustado por determinados valores autorizados pela legislação específica. Depreende-se, então, que o lucro líquido do exercício é o apurado no demonstrativo de resultados, no balanço de encerramento do período-base, apoiando na escrituração contábil regular.

Assim sendo, não se justifica a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de valores em decorrência de lançamento de ofício, com origem em valores indedutíveis não oferecidos à tributação. Portanto, no caso, não é aplicável a alíquota de 6% (seis por cento) sobre as parcelas levadas à tributação, frustrando, assim, o pleito da recorrente.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA